

SEDUÇÃO – REPRESENTAÇÃO DA MÃE DO AGENTE.
Situacão análoga à hipótese do inc. II, do § 1.º, do art. 225, do
Código Penal.

Depoimento do médico. Segredo profissional.

Mondercil Paulo de Moraes
Procurador da Justiça

O apelante foi condenado a dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, como incurso nas linhas do art. 217, do Código Penal, por haver seduzido e desvirginado L.T. de F., de 16 anos de idade, que se achava sob a guarda da mãe do apelante, conforme termo de guarda lavrado na comarca de Jaguari (fls.).

A preliminar de nulidade referente a defeito da representação não tem fundamento. A representante é a própria mãe do apelante, o que cria uma situação análoga à inscrita no inc. II, do § 1.º, do art. 225, do Código Penal:

“se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador”.

Realmente, se a responsável pela guarda da ofendida omitisse a iniciativa que lhe cumpria, por ser mãe do autor do fato, o caso seria de ação pública incondicionada.

É esse o magistério de Bento de Faria, propondo situação semelhante:

“Ora, no caso configurado de ser o crime praticado contra a menor pelo amante de sua mãe, se esta não representar ou não oferecer a queixa contra ele, no caso de possuir recursos, não só deve ser destituída do pátrio poder (já o concubinato era razão bastante), se o exercer, como incumbirá ao Ministério Público exercitar a ação pública, sem dependência de qualquer solicitação. É manifesta a sua incompatibilidade com o direito da menor, e patente a sua indignidade, seja por conluio com o ofensor de sua filha, seja por covardia ou por medo de qualquer represália.

Seria, então, profundamente injusto e altamente imoral não conceber também à vítima, neste caso de evidente desamparo, o auxílio da Justiça Pública” (Código penal brasileiro comentado, 3a. ed., v. 6, p. 75).

A prova da miserabilidade e desamparo paternal da ofendida está nos autos. De modo que a atuação do Ministério Público é legítima, quer pela representação da responsável pela ofendida, quer pela peculiaridade da situação, apontada pelo apelante como arguição de nulidade.

De fato, os progenitores da ofendida eram vivos e conhecidos. Contudo, por incapazes, perderam a sua guarda, o que levou o Magistrado a entregá-la, sob termo competente, à mãe do apelante, T.M.A.

Quanto à nulidade do Auto de Exame de Corpo de Delito, também não tem razão o apelante. Este Egrégio Tribunal já decidiu assaz de vezes que não acarreta nulidade do processo o fato de ser o laudo assinado por um único perito, quando determinadas circunstâncias o circundam para dar-lhe valor jurídico.

In casu, trata-se de perito profissional e compromissado. Além disso, como bem acentuou o Dr. Promotor Público, não poderia ter causado prejuízo ao apelante a irregularidade, visto que o laudo apenas constatou a ausência de virgindade da moça, o que ninguém duvida, sem acrescentar qualquer particularidade que pudesse trazer controvérsia.

Mera irregularidade a falta do segundo perito, deveria ter sido alegado prejuízo à defesa no momento das razões, sob pena de sanção, nos termos do art. 572, do Código de Processo Penal.

O art. 154, do Código Penal, que tipifica a revelação de segredo profissional, exige representação da parte interessada no segredo, como pressuposto de procedibilidade penal. E, segundo Magalhães Noronha, em seu "Curso de Direito Processual Penal", a falta da representação libera o detentor do segredo, afastando a proibição do art. 207, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, o crime do art. 154 só é punível a título de dolo, o que no caso não se pode perceber, pois, como observa o insigne Nelson Hungria, o art. 77, do Código de Ética Profissional induz os médicos em erro:

"Outra estranha e paradoxal disposição do referido Código de ética profissional é a que exime de responsabilidade o médico 'quando revela o segredo como testemunha em juízo' (art. 77, letra a). Ora a lei penal substantiva não fez semelhante ressalva, e a lei processual-penal chega a declarar, de modo expresso, que 'são proibidas de depor as pessoas que em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo'." (Comentários ao código penal, v. 6, p. 251).

De modo que não há por que deixar de apreciar os depoimentos dos médicos arrolados pelo apelante para esclarecerem doenças genitais na ofendida, que L. pretendia provar serem venéreas.

Pelo que se vê do depoimento do Dr. Edson Ulrich Silveira (fls.) e de sua receita (fls.), datada de 7.3.74, em março a ofendida já não era virgem, o que contraria sua notícia de que fora deflorada em abril. Como o termo de guarda data de 1.3.74, conclui-se que L. já foi doente e violada para a companhia de T.M.

Este fato não abranda a situação do apelante, pois seu trabalho de envolvimento da ofendida, é anterior e fora a causa do afastamento desta de seus pais, conforme os depoimentos destes (fls.) e do sargento Nascir Alves Siqueira (fls.).

Completamente abandonada, por culpa exclusiva do apelante, batendo às portas das autoridades, foi L.T. entregue exatamente a seu algoz, pois T.M.A., a quem foi entregue, por artes do apelante, "para que, quando a menor atingisse a maioridade, casasse com seu filho", conforme o depoimento do Sargento Nascir, era doente mental, como se vê da atitude do juiz, a fls., suspendendo seu depoimento.

As cartas juntadas para denegrir o comportamento de L. são todas posteriores a sua perda e a seu abandono pelo apelante. Uma única é anterior, a de Jorge, a fls. Esta, porém, não serve para macular a honra da menina. Pelo contrário, revela ternura e pureza do namorado para com ela e para com seus familiares. Nessa época, 13.7.73, L., com 15 anos, ainda não havia sido desviada de casa por seu sedutor.

Nestas condições, entendo correta a sentença e opino pelo improvimento da apelação.

Porto Alegre, 27 de agosto de 1975.